



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031

www.gov.br/cvm

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.012104/2022-18

Reg. Col. nº 2975/23

Acusados: Investplan Securitizadora S.A.

DDBank Donard Digital Bank Serviços de Pagamento Ltda.

Salomão Silveira Soares

Pâmela Cristine de Souza

Assunto: Apurar as responsabilidades dos acusados de realizar oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003 e sem a dispensa mencionada no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003, bem como apurar as responsabilidades de Salomão Silveira Soares e Pâmela Cristine de Souza de fraude documental, infringindo o inciso I, c/c inciso II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/1979.

Relator: Presidente Interino Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE” ou “Acusação”) em face de Investplan Securitizadora S.A. (“Investplan” ou “Emissor”), DDBank Donard Digital Bank Serviços de Pagamento Ltda. (“DDBank”), Salomão Silveira Soares (“Salomão Soares”) e Pâmela Cristine de Souza (“Pâmela Souza”, coletivamente “Acusados”) para apurar eventual prática de realizar oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003 e sem a dispensa mencionada no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003, e em face de Salomão Soares e Pâmela Souza de fraude documental, infringindo o inciso I, c/c inciso II, alínea “c”, da Instrução CVM nº 8/1979.

2. O presente PAS originou-se a partir dos processos 19957.004304/2022-99 e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

19957.010050/2022-48, estes abertos para investigar as atividades da Investplan por suposta oferta pública irregular de debêntures.

3. O processo 19957.004304/2022-99 foi iniciado com a comunicação da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”)¹ encaminhada à Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI). O objetivo dessa comunicação da BSM, datada de 14.06.2022, era o de alinhar o entendimento sobre o funcionamento do mercado de debêntures de colocação privada depositadas na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (“B3”) e para mostrar a análise então em andamento na BSM sobre as entradas, retiradas e transferências de custódia de mesma titularidade de debêntures emitidas pela empresa Investplan Securitizadora S.A. sob os códigos IVAG11, IVAG12 e IVAG13, tendo em vista denúncias apresentadas pelas empresas Corretora Geral de Valores e Câmbio S.A. (“Corretora Geral”) e Terra Investimentos DTVM Ltda. (“Terra”).

4. A Corretora Geral apresentou à área de Relacionamento da BSM a informação de que a Sra. Pâmela preencheu o cadastro como cliente em 20.01.2022 e solicitou à Corretora Geral a atuação como custodiante das debêntures IVAG12 e IVAG13, as quais se localizavam no livro do escriturador Vórtx DTVM Ltda. (“Vórtx”). Ao analisar o caso, a Corretora Geral informou que recebeu os comprovantes de TEDs realizadas pela Sra. Pâmela para Investplan para subscrever e integralizar as debêntures IVAG12 e IVAG13, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). A Corretora Geral, no entanto, ficou com dificuldade de confirmar a autenticidade das TEDs, motivo pelo qual rejeitou a entrada de custódia das debêntures.

5. A Terra, por sua vez, informou à BSM que os clientes Sra. Pâmela, Sra. M.C.F.P., e Sr. E.C.P., abriram conta, respectivamente, nos dias 12, 13 e 14.01.2022 e, na sequência, solicitaram a atuação da Terra como custodiante de debêntures IVAG12. A Terra, a princípio, aceitou a entrada em custódia em nome de Pâmela, M.C.F.P. e E.C.P., e depositou as debêntures IVAG12 na B3. Apesar de ter acatado a solicitação dos clientes, algumas informações chamaram sua atenção em relação à operação: (i) o volume financeiro da subscrição das debêntures seria incompatível com o patrimônio declarado pelos clientes E.C.P. e M.C.F.P.; (ii) haveria suposto conflito de interesse na emissão das debêntures, na medida em que o Sr. Salomão, esposo da cliente Pâmela, é sócio da Investplan e da empresa FL Gestora, CNPJ/ME nº 13.245.187/0001-35, que teria atuado como coordenador líder da emissão das debêntures; e (iii) não foi comprovado o aporte financeiro de Pâmela, E.C.P. e M.C.F.P. junto à Investplan.

¹ Doc. 1561661.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

6. Em razão desses fatos, a Terra, que havia efetuado a entrada de custódia e depósito na B3 das posições de IVAG12 de Pâmela, M.C.F.P. e E.C.P. em 13.01.2022 e 14.01.2022, decidiu proceder com a respectiva retirada da posição em 20.01.2022, devolvendo as posições das debêntures ao escriturador Vórtx.

7. Por seu turno, o processo 19957.010050/2022-48 teve como seu documento inicial apresentação feita em powerpoint da B3 para o COAF² sobre a mesma análise da BSM relacionada ao caso. Esta apresentação possui um Prospecto de Distribuição Privada de Debêntures feito pelo DDBank no Instagram, onde é possível verificar a seguinte oferta de investimento:

donarddigitalbank

A2A ADVOCADOS ASSOCIADOS

FL ASSET MANAGEMENT

CVM

ANBIMA PROFISSIONAL CGA

GET IT ON Google Play

Download on the App Store

PROSPECTO DE DISTRIBUIÇÃO PRIVADA DE DEBENTURES

INVESTPLAN PARTICIPAÇÕES S.A.

Companhia de Capital Fechado

ISIN: BRIVAGDBS029

R\$50.000.000,00

A INVESTPLAN PARTICIPAÇÕES S.A ("Emissora"), para distribuição privada, em série única, de 50.000 (cinquenta mil) ("debêntures") simples série única e nominativas, com valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), perfazendo um montante total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

"Este Prospecto ("Prospecto") foi preparado com base em informações prestadas pela Emissora, visando ao atendimento dos padrões mínimos de informação estabelecidos para colocação e distribuição pública de títulos e valores mobiliários definidos pelo Código de Auto Regulação da Associação Nacional dos Bancos de Investimento ("ANBID") para as operações de colocação e distribuição pública de títulos e valores mobiliários no Brasil, o que não implica, por parte da ANBID, em garantia da veracidade das informações prestadas ou em julgamento sobre a qualidade da Emissora, das instituições participantes e/ou das Debêntures."

18 de abril de 2021

3 curtidas

donarddigitalbank Mais um road show de sucesso !!!

8. A apresentação da B3 para o COAF também destaca outra imagem relacionada à oferta do investimento em debêntures, conforme apresentada abaixo:

² Doc. 1561662.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

ddbank.com.br/invista-em-debentures/

**INVISTA NO FUTURO
INVISTA EM DEBÊNTURES**

R\$ 1.000,00
250%
R\$ 00,00

Aplicação mínima é de R\$ 1.000,00
Remuneração à partir de 250% do CDI
ZERO de taxa administrativa

Uma parceria entre DDBank e Caveira Suplementos

DDBank **CAVEIRA**
SUPLEMENTOS

9. Segundo a B3, a emissão das Debêntures da Investplan, embora de colocação privada, contou com fortes indícios que caracterizam ritos de ofertas públicas. Nesse sentido a BSM informou que:

- a. as escrituras de emissão contavam com figura que se qualificava como “Coordenador Líder da Emissão das Debêntures”, a FL Gestora de Recursos Ltda. (FL Gestora); e
- b. houve publicação na internet e redes sociais do “Prospecto de Distribuição Privada de Debêntures” por pessoas jurídicas envolvidas na operação, em especial de oferta das Debêntures ao público nos endereços eletrônicos do DDBank³.

10. Ainda sobre os detentores das Debêntures da Investplan, a B3 informou que os custodiantes trouxeram preocupações relacionadas à confusão e intersecção de papéis entre tais investidores e as figuras da emissora, do garantidor e da “coordenadora da oferta”. Isso porque os principais investidores seriam cônjuges, o Sr. Salomão Silveira Soares e a Sra. Pâmela Cristine de Souza, além de serem representantes da emissora, do banco garantidor e da “coordenadora”.

11. A despeito das informações prestadas pela BSM e pela B3 de que a FL Gestora teria atuado como “Coordenador Líder da Emissão das Debêntures”⁴, a SRE não identificou essas

³ Disponível em: <https://ddbank.com.br/invista-em-debentures/> e <https://ddbank.com.br/o-investidor/#>

⁴ Vide §§ 5 e 9.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

informações nas escrituras.

II. APURAÇÃO DOS FATOS

II.a. DA OFERTA

12. Segundo informação da B3, a Investplan Securitizadora S.A. realizou três emissões de debêntures sob os códigos IVAG11, IVAG12 e IVAG13. As principais características das emissões, extraídas das escrituras de emissão e aditamentos, fornecidos pela B3, encontram-se no quadro abaixo:

	IVAG11	IVAG12	IVAG13
Emissão	1 ^a	2 ^a	3 ^a
Data de Emissão	15.08.2021	15.08.2021	15.08.2021
Quantidade de Debêntures Emitidas	300	500	50.000
Valor Unitário	R\$ 1.000.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 1.000,00
Valor Total da Emissão	R\$ 300.000.000,00	R\$ 250.000.000,00	R\$ 50.000.000,00
Data de Vencimento	13.08.2031	13.08.2031	13.08.2031
Remuneração	250% do CDI	250% do CDI	250% do CDI
Pagamento	Amortização e Remuneração no vencimento		

13. Com o objetivo de apurar os fatos trazidos pela BSM/B3 narrados na seção anterior, a SRE/GER-3 consultou a página do DDBank no *Facebook*⁵ e verificou que constava publicação datada de 13.04.2021 com uma oferta de investimento que possivelmente se trata do mesmo investimento presente na apresentação da B3 para o COAF, conforme imagem a seguir.

facebook

Donard Digital Bank

Transparência da Página Ver tudo

O Facebook está mostrando informações para ajudar você a entender melhor o propósito de uma Página. Veja as ações das pessoas que administram e publicam conteúdo.

Página criada em 30 de dezembro de 2020

Donard Digital Bank 13 de abril de 2021

Seja correntista é gratuito e também invista com remuneração de 250% do CDI, saiba mais: <https://ddbark.com.br/o-investidor/>

#investir #CDI #debêntures #bancodigital #lifestyle #oportunidades #empreendedores

Curtir Comentar Compartilhar

Veja mais de Donard Digital Bank no Facebook

Entrar ou Criar nova conta

⁵ Disponível em: <https://www.facebook.com/DornardDigitalBank>



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

14. No entender da SRE, a referida oportunidade de investimento oferecida acima se enquadra no conceito de valor mobiliário definido no inciso I do artigo 2º da Lei nº 6.385/1976, que estabelece:

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição

15. Ao analisar as escrituras de emissão das debêntures, a SRE verificou que, a princípio, as debêntures seriam distribuídas de forma privada. Entretanto, conforme preconizado no § 3º do artigo 19 da Lei nº 6.385/1976⁶, regulamentado pelo artigo 3º, inciso IV da Instrução CVM nº 400/2003⁷, vigente à época dos fatos, fica evidente que os materiais publicitários utilizados tanto pela emissora Investplan quanto pela outra instituição do mesmo grupo econômico, a DDBank, são classificados como esforços públicos de colocação.

16. Em virtude de sua análise, a SRE concluiu que a oferta da Investplan se enquadra no conceito de oferta pública de valores mobiliários e, conforme o caput do mesmo artigo 19 da Lei nº 6.385/1976⁸, regulamentado pelo artigo 2º da Instrução CVM nº 400/2003⁹, e que seria necessário o prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários para se realizar a distribuição pública ou a dispensa de registro prevista no art. 4º da mesma Instrução.

17. À vista da constatação de que a oferta de debêntures da Investplan se enquadra no conceito de oferta pública de valores mobiliários, a SRE/GER-3 enviou pelos Correios por AR no dia 13.09.2022 o Ofício nº 426/2022/CVM/SRE/GER-3¹⁰ para a Investplan e para o

⁶ § 3º - Caracterizam a emissão pública:

I - a utilização de listas ou boletins de venda ou subscrição, folhetos, prospectos ou anúncios destinados ao público;
II - a procura de subscritores ou adquirentes para os títulos por meio de empregados, agentes ou corretores;
III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

⁷ Art. 3º São atos de distribuição pública a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos:

[...]

IV - a utilização de publicidade, oral ou escrita, cartas, anúncios, avisos, especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou outras redes abertas de computadores e correio eletrônico), entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, diretamente ou através de terceiros que atuem por conta do ofertante ou da emissora, a subscrição ou alienação de valores mobiliários. (grifo da SRE)

⁸ Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

⁹ Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nos termos desta Instrução.

¹⁰ Doc. 1607295.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

DDBank com o objetivo de obter esclarecimentos a respeito dos fatos aqui descritos, alertando a Investplan e o DDBank de que, para a distribuição pública, conforme o caput do mesmo artigo 19 da Lei nº 6.385/1976, a emissão depende do prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

18. A Investplan e o DDBank não apresentaram respostas aos questionamentos propostos pela GER-3, com isso não apresentaram os devidos esclarecimentos sobre os fatos. A SRE/GER-3 recebeu os AR's¹¹ referentes ao Ofício nº 426/2022/CVM/SRE/GER-3, comprovando sua entrega nos dias 14.10.2022 e 10.10.2022 para Investplan e DDBank, respectivamente.

19. Em razão da ausência de respostas aos diversos ofícios encaminhados, a SRE entendeu que se a Investplan e o DDBank, bem como seus diretores responsáveis buscaram dificultar a elucidação dos fatos.

20. Via de consequência dos fatos, a SRE entende que a Investplan e o DDBank devem ser responsabilizados pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção de registro prévio conforme previsto no artigo 19 da Lei nº 6.385/1976 e no artigo 2º da Instrução CVM nº 400/2003, vigente à época dos fatos, e sem a dispensa prevista no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003, o que é considerado infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da mesma instrução.

21. Ainda segundo a SRE, uma vez que a DDBank está vinculada à empresa emissora, Investplan, tendo em vista que a diretora responsável da DDBank é a Sra. Pâmela, cônjuge do Sr. Salomão, sócio e diretor da Investplan, é possível concluir que tanto a Investplan quanto o DDBank são os responsáveis por esta oferta pública irregular de valores mobiliários.

22. A SRE informou ainda que a GER-3 enviou o ofício nº 342/2022/CVM/SRE/GER-3¹² à Vórtx escriturador das três debêntures sob os códigos IVAG11, IVAG12 e IVAG13 da Investplan, em que se questionou todos os eventos de subscrição para as três emissões, e todos os registros das movimentações, bem como dos eventos incidentes sobre os valores mobiliários.

23. Em sua resposta¹³, a Vórtx disse que foi contratada para uma oferta privada, desconhecia os esforços públicos de distribuição e que, após mensagens enviadas pela BSM e pela B3, decidiu interromper a prestação de serviços. Considerando a resposta apresentada pelo Escriturador e que não foi possível encontrar uma relação entre ele e os esforços públicos de

¹¹ Doc. 1759901.

¹² Doc. 1562944.

¹³ Doc. 1582150.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

colocação praticados pelo emissor, nem inclusive o mero conhecimento por este da divulgação pública da oferta, a SRE entendeu que a Vórtx não faria parte da autoria deste termo de acusação.

II.b. DA SUBSCRIÇÃO

24. Conforme quadro do parágrafo 11, a Investplan Securitizadora S.A. realizou três emissões de debêntures sob os códigos IVAG11, IVAG12 e IVAG13, as quais foram subscritas pelos seguintes investidores¹⁴:

Debênture	Subscritor	Quantidade	Valor Subscrito	Valor Total Subscrito
IVAG11	Salomão Silveira Soares	50	R\$ 50.000.000,00	R\$ 51.000.000,00
	W.S.C.	1	R\$ 1.000.000,00	
IVAG12	Pâmela Cristine de Souza	40	R\$ 20.000.000,00	R\$ 49.500.000,00
	FL Gestora de Recursos Ltda.	20	R\$ 10.000.000,00	
	W.F.C.	17	R\$ 8.500.000,00	
	E.C.P.	15	R\$ 7.500.000,00	
	Donard Properties P.A. Imp. Exp. S/A	5	R\$ 2.500.000,00	
	M.C.F.P.	2	R\$ 1.000.000,00	
IVAG13	Pâmela Cristine de Souza	20.000	R\$ 20.000.000,00	R\$ 34.200.000,00
	Salomão Silveira Soares	10.200	R\$ 10.200.000,00	
	E.C.P.	2.500	R\$ 2.500.000,00	
	W.S.S.S.	1.000	R\$ 1.000.000,00	
	M.C.F.P.	500	R\$ 500.000,00	

Obs.: Os nomes das pessoas físicas que não estão sendo acusadas no Termo de Acusação estão representados apenas pelas iniciais dos seus nomes.

25. Sobre os detentores das Debêntures da Investplan, a B3 informou que os custodiantes trouxeram preocupações relacionadas à confusão e intersecção de papéis entre tais investidores e as figuras da emissora, do garantidor e da “coordenadora da oferta”. Isso porque os principais investidores seriam cônjuges, o Sr. Salomão e a Sra. Pâmela, além de serem representantes da emissora, do banco garantidor e da “coordenadora”.

26. Além disso, a BSM identificou que parte substancial dessas preocupações se concentravam em irregularidades envolvendo os boletins de subscrição e os comprovantes de transferência (TED) - ou a falta destes. Foram assinaladas irregularidades nos boletins de subscrição como erros diversos na descrição das características da emissão, tanto divergências de valor, quanto nas quantidades subscritas que chegam a superar a quantidade total da própria

¹⁴ Doc. 1510086.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

emissão. Em relação aos comprovantes de transferência (TED), foram encontrados divergência de agência, incorreção na razão social da emissora e indícios de fraude na conta e no código de autenticação de um dos comprovantes.

27. Também foram relatadas dificuldades de obter essa documentação dos investidores, e ausência de correspondência entre os boletins apresentados e os comprovantes de transferência. Para além dessas dificuldades, os boletins de subscrição e os comprovantes de transferência (TED) trazidos pelos custodiantes não permitem identificar a correlação direta entre o que teria sido subscrito e integralizado e a quantidade de Debêntures depositadas no Subsistema de Depósito Centralizado da B3.

28. Com o objetivo de averiguar os apontamentos da BSM, a SRE/GER-3 encaminhou um ofício para cada subscritor da oferta de debêntures emitidas pela Investplan sob os códigos IVAG11, IVAG12 e IVAG13 com a intenção de obter mais informações sobre a forma como cada subscritor fez a transferência dos recursos para aquisição das Debêntures, e solicitar a apresentação de comprovantes bancários destas transferências. Além disso, também foi questionado aos subscritores se o investimento realizado em debêntures da Investplan é compatível com sua realidade financeira.

29. No entanto, nenhum dos subscritores da oferta de debêntures emitidas pela Investplan sob os códigos IVAG11, IVAG12 e IVAG13 apresentou respostas aos questionamentos propostos pela SRE/GER-3, com isso não foram apresentados os devidos esclarecimentos sobre os fatos.

30. Além disso, tendo por base os comprovantes de TED do Banco Bradesco presentes na comunicação da BSM recebida pela CVM¹⁵ – os quais deveriam servir de comprovantes das transferências de recursos realizados pela Sra. Pâmela Cristine de Souza para a conta da Investplan no Banco Topázio, relativas às integralizações das debêntures IVAG12 e IVAG13 – a SRE/GER-3 encaminhou o Ofício nº 334/2022/CVM/SRE/GER-3¹⁶ para o Banco Bradesco e o Ofício nº 337/2022/CVM/SRE/GER-3¹⁷ para o Banco Topázio solicitando o extrato de conta corrente e as aplicações vinculadas à conta em nome da Sra. Pâmela Cristine de Souza (Banco Bradesco) e da Investplan Securitizadora S.A. (Banco Topázio). Os mencionados comprovantes de TED se referem a dois comprovantes realizados no dia 10.01.2022, um no valor de R\$

¹⁵ Doc. 1561661.

¹⁶ Doc. 1562377.

¹⁷ Doc. 1562507.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

10.000.000,00 (dez milhões de reais) e o outro no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) feitos pela Sra. Pâmela (Conta Bradesco) para a Investplan (Conta Topázio).

31. Em sua resposta¹⁸, o Banco Bradesco identificou a existência da conta bancária da Sra. Pâmela que consta nos comprovantes de TED, todavia, ao se analisar o extrato da conta corrente, verificou-se que não ocorreu, no dia 10.01.2022, movimentações nos valores de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no total de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), como também, em nenhuma outra data próxima desta. Inclusive, foi verificado que a correntista, no período de 01.07.2021 a 30.06.2022, recebeu aproximadamente R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais) em créditos e transferiu R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais) em débitos, ou seja, movimentações financeiras incompatíveis com os montantes ora informados nos comprovantes de TED.

32. Por sua vez, o Banco Topázio informou¹⁹ que (i) o emissor, Investplan Securitizadora S.A., não possui conta corrente na instituição bancária; e (ii) a Sra. Pâmela, também, não possui conta corrente, desconhecendo, inclusive, o número de conta “0000035787258 que consta no comprovante de TED que foi apresentado pela subscritora Sra. Pâmela ao integralizar as debêntures adquiridas por ela nesta oferta pública.

33. Dadas as respostas apresentadas pelos Bancos Bradesco e Topázio sobre as movimentações financeiras da Sra. Pâmela e da Investplan, a SRE inferiu que os comprovantes de TED apresentados na comunicação da BSM não eram verídicos, o que evidenciaria a ocorrência de uma operação fraudulenta no mercado de capitais por forjarem a liquidação financeira no ato da subscrição das debêntures IVAG12 e IVAG13 da Investplan, e que este ato teria como objetivo prático simular uma operação financeira capaz de proporcionar uma precificação artificial deste valor mobiliário.

34. Uma vez que a operação foi identificada de forma tempestiva pela B3, seguida de ações práticas adotadas por ela e por outros agentes do mercado, inclusive os de regulação e autorregulação, é possível que esta emissão não tenha conseguido obter os êxitos financeiros almejados pelos seus autores ou terceiros envolvidos. O risco desta operação fraudulenta era, por exemplo, a revenda das debêntures para terceiros no mercado secundário ou a sua utilização como garantia para empréstimos bancários. Independente de qual fosse o destino, no final, geraria um prejuízo a terceiros no mercado financeiro, visto que se trataria de um valor

¹⁸ Doc. 1579442.

¹⁹ Doc. 1582130.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

mobiliário originado de maneira fraudulenta.

35. Considerando as características da operação reputada como fraudulenta, a SRE entendeu que ficou evidente a participação da Sra. Pâmela Cristine de Souza, diretora responsável pelo DDBank, bem como do emissor, Investplan e de seu sócio Sr. Salomão Silveira Soares, que, no mínimo, teriam pactuado com a falsificação da movimentação financeira, dado que entregaram as suas debêntures sem que tenha ocorrido, realmente, o depósito do dinheiro na conta da empresa, além do próprio DDBank que atuou como distribuidor da oferta, conforme material de divulgação anexado ao processo. Cabe destacar que, segundo comunicação da BSM²⁰, o Sr. Salomão Silveira Soares é esposo da Sra. Pâmela Cristine de Souza.

36. Em razão do apurado, a SRE concluiu que os agentes mencionados no parágrafo anterior infringiram o inciso I, c/c inciso II, alínea "c" da Instrução CVM nº 8/1979 (atual Resolução CVM 62/2022) que diz:

I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não eqüitativas.

*II - Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:
[...]*

c) operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros;

37. Ademais, o Sr. Salomão Silveira Soares, a Sra. Pâmela Cristine de Souza e o DDBank não apresentaram respostas aos questionamentos efetuados por intermédio do Ofício nº 369/2022/CVM/SRE/GER-3²¹ e Ofício nº 415/2022/CVM/SRE/GER-3²², onde fora solicitado que informassem a forma com que foram realizadas as transferências dos recursos para aquisição das debêntures, bem como a apresentação dos comprovantes bancários destas transferências.

III. ACUSAÇÃO

38. Em 12.07.2023 a SRE emitiu Termo de Acusação²³ (“Termo de Acusação”, “Peça de Acusação” ou “Acusação”), no qual narra os fatos acima mencionados e apresenta as

²⁰ Doc. 1561661.

²¹ Doc. 1588878.

²² Doc. 1603293.

²³ Docs. 1611842 e 1824687.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

conclusões expostas nos parágrafos seguintes.

39. No Termo de Acusação, a SRE aponta a existência de oferta pública irregular de valores mobiliários e que a Investplan, o DDBank, bem como o Sr. Salomão Silveira Soares e Sra. Pâmela Cristine de Souza, administradores responsáveis das companhias, devem ser acusados pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003, e sem a dispensa prevista no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003, o que é considerado infração grave nos termos do inciso II do art. 59 da mesma Instrução.

40. A SRE constatou, com base na análise da SRE/GER-3, que houve fraude documental feita nos comprovantes de TEDs do Banco Bradesco realizados pela Sra. Pâmela Cristine de Souza feitos para a Investplan em conta do Banco Topázio para subscrever e integralizar as debêntures IVAG12 e IVAG13, no valor total de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), e que, dadas as características da fraude, com base na seção 2.2 do Termo de Acusação, além da Sra. Pâmela Cristine de Souza, fica evidente a participação, também, do emissor Investplan, do DDBank e do Sr. Salomão Silveira Soares sócio em comum da Investplan e do DDBank. Assim, todos os envolvidos neste Termo de Acusação teriam infringido o Inciso I, c/c inciso II, alínea "c" da Instrução CVM nº 8/1979 (atual Resolução CVM 62/2022), que é considerada infração grave, conforme Inciso III da Instrução CVM nº 8/1979 (atual Resolução CVM 62/2022), para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/1976.

41. Em seguida, a SRE tratou de caracterizar a materialidade e autoria para a instauração deste PAS.

42. No tocante à materialidade, para a SRE a captação de valores realizada pela Investplan era de fato uma oferta pública de valores mobiliários, no caso em questão a oferta pública de debêntures, cujas escrituras foram registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Quanto aos elementos objetivos da oferta, quais sejam, os meios e instrumentos utilizados para fazer chegar sua emissão aos potenciais investidores, estes se enquadram no inciso III do § 3º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 regulamentado pelo artigo 3º, inciso IV da Instrução CVM nº 400/2003, vigente à época dos fatos.

43. Conforme documentação apresentada pela BSM/B3, foi possível auferir que a oferta de debêntures da Investplan foi realizada publicamente, uma vez que foi utilizado um anúncio em redes sociais, no Instagram, do "Prospecto de Distribuição Privada de Debêntures" da Investplan. Houve, também, publicação na internet feita por pessoas jurídicas envolvidas na operação, em especial da oferta de Debêntures da Investplan ao público nos endereços



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

eletrônicos do DDBank²⁴.

44. Além disso, a SRE verificou que constava da página do DDBank no *Facebook* publicação datada de 13.04.2021 com uma oferta de investimento que possivelmente se trata do mesmo investimento presente na apresentação da B3 para o COAF.

45. Portanto, teria ocorrido a oferta pública irregular de Debêntures da Investplan e do DDBank sem o devido registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003.

46. Com relação à fraude documental observada nos comprovantes de TED do Banco Bradesco realizados pela Sra. Pâmela Cristine de Souza para a Investplan em conta do Banco Topázio para subscrever e integralizar as debêntures IVAG12 e IVAG13, no valor total de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) presentes na comunicação da BSM, foi demonstrado por esta SRE/GER-3 que esses comprovantes não são verídicos. Foi constatado que de fato ocorreu fraude nos comprovantes de TED do Banco Bradesco. A constatação da fraude, tem como base, as respostas dos Bancos Bradesco e Topázio aos Ofícios nº 334/2022/CVM/SRE/GER-3²⁵ e nº 337/2022/CVM/SRE/GER-3²⁶, conforme descrito nos parágrafos 32 a 37 deste Relatório.

47. A SRE conclui sua análise sobre a materialidade afirmando que todos os agentes mencionados no Termo de Acusação infringiram o inciso I, c/c inciso II, alínea "c" da Instrução CVM nº 8/1979 (atual Resolução CVM 62/2022).

48. Quanto à autoria, a SRE alega que a responsabilidade pela ocorrência da infração apontada, qual seja, a realização de uma oferta pública de valores mobiliários sem o registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003, deve recair sobre a Investplan e o DDBank, e seus administradores responsáveis Sr. Salomão Silveira Soares e Sra. Pâmela Cristine de Souza.

49. A Investplan e o DDBank. são facilmente identificados como responsáveis pela oferta pública realizada por meio de veiculação no site do DDBank, e por meio das redes sociais *Instagram* e *Facebook*, conforme imagem presente nos parágrafos 8 e 13 deste Relatório. Por este motivo, a Investplan e o DDBank devem ser considerados autores da infração pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003 e sem a dispensa

²⁴ Disponível em: <https://ddbark.com.br/invista-em-debentures/> e <https://ddbark.com.br/o-investidor/#>

²⁵ Doc. 1562377.

²⁶ Doc. 1562507.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

mencionada no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003, o que é considerado infração grave prevista no inciso II do art. 59 da Instrução CVM nº 400/2003.

50. Com relação à operação fraudulenta no mercado de capitais, descrita nos parágrafos 32 a 37 deste Relatório, a Investplan pactuou, no mínimo, com a falsificação da movimentação financeira, dado que entregou as suas debêntures sem que tenha ocorrido, realmente, o depósito do dinheiro na conta da empresa, como também o DDBank que atuou como distribuidor da oferta, conforme, material de divulgação anexado ao processo. Sendo assim, a Investplan e o DDBank devem ser considerados autores da infração ao inciso I, c/c inciso II, alínea "c" da Instrução CVM nº 8/1979 (atual Resolução CVM 62/2022).

51. A SRE diz que o disposto no art. 5º da Resolução CVM Nº 45/2021 foi atendido por meio do envio do Ofício nº 426/2022/CVM/SRE/GER-3²⁷, enviado para Investplan Securitizadora S/A e DDBank Donard Digital Bank Serviços de Pagamento Ltda.

52. Quanto à responsabilidade dos sócios administradores, a SRE argumenta que o art. 56-B da ICVM 400 considera que os administradores dos ofertantes, dentro de suas competências legais, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante pela referida instrução.

53. O Sr. Salomão Silveira Soares (CPF nº 791.996.405-97) é apresentado como administrador responsável da Investplan Securitizadora S/A e como administrador do DDBank Donard Digital Bank Serviços de Pagamento Ltda. no cadastro da Receita Federal do Brasil.²⁸ Por seu turno, a Sra. Pâmela Cristine de Souza é apresentada como administradora responsável do DDBank Donard Digital Bank Serviços de Pagamento Ltda. no cadastro da Receita Federal do Brasil²⁹.

54. Assim, a SRE entendeu que a Investplan Securitizadora S/A e o DDBank Donard Digital Bank Serviços de Pagamento Ltda., bem como seus administradores responsáveis, o Sr. Salomão Silveira Soares e a Sra. Pâmela Cristine de Souza, devem ser considerados como autores da infração pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003 e sem a dispensa mencionada no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003, o que é considerado infração grave prevista no inciso II do art. 59 da Instrução CVM nº 400/2003.

55. Além disso, a SRE conclui em sua análise que a Sra. Pâmela Cristine de Souza e o Sr.

²⁷ Doc. 1607295.

²⁸ Docs. 1497925 e 1607939.

²⁹ Doc. 1607939.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

Salomão Silveira Soares, administradores respectivamente do DDBank e da Investplan, devem ser considerados autores da fraude documental presente nos comprovantes de TED do Banco Bradesco para subscrever e integralizar as debêntures da Investplan, tendo infringido o inciso I, c/c inciso II, alínea "c" da Instrução CVM nº 8/1979 (atual Resolução CVM 62/2022), o que é infração grave prevista no inciso III da mesma Instrução.

56. Ao término da Peça Acusatória, a SRE passa à responsabilização dos acusados nos seguintes termos:

- a. **Investplan Securitizadora S/A.**, na condição de Emissor, pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003 e sem a dispensa mencionada no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003, o que é considerado infração grave prevista no inciso II do art. 59 da Instrução CVM nº 400/2003; e pela infração ao inciso I, c/c inciso II, alínea "c" da Instrução CVM nº 8/1979 (atual Resolução CVM 62/2022), que é também uma infração grave com base no inciso III da mesma Instrução.
- b. **DDBank Donard Digital Bank Serviços de Pagamento Ltda.**, na condição de Ofertante, pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003 e sem a dispensa mencionada no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003, o que é considerado infração grave prevista no inciso II do art. 59 da Instrução CVM nº 400/2003; e pela infração ao inciso I, c/c inciso II, alínea "c" da Instrução CVM nº 8/1979 (atual Resolução CVM 62/2022), que é também uma infração grave com base no inciso III da mesma Instrução.
- c. **Salomão Silveira Soares**, na condição de administrador responsável do Emissor Investplan Securitizadora S/A³⁰, pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003 e sem a dispensa mencionada no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003, o que é considerado infração grave prevista no inciso II do art. 59 da Instrução CVM nº 400/2003, conforme responsabilidade prevista no art. 56-B da Instrução CVM nº 400/2003; e pela infração ao inciso I, c/c inciso II, alínea "c" da Instrução CVM nº 8/1979 (atual Resolução CVM 62/2022), que é também uma infração grave com base no inciso III da mesma Instrução.
- d. **Pâmela Cristine de Souza**, na condição de administradora responsável do Ofertante DDBank Donard Digital Bank Serviços de Pagamento Ltda.³¹, pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº

³⁰ Doc. 1605140.

³¹ Doc. 1605127.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

6.385/1976 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/2003 e sem a dispensa mencionada no art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003, o que é considerado infração grave prevista no inciso II do art. 59 da Instrução CVM nº 400/2003, conforme responsabilidade prevista no art. 56-B da Instrução CVM nº 400/2003; e pela infração ao inciso I, c/c inciso II, alínea "c" da Instrução CVM nº 8/1979 (atual Resolução CVM 62/2022), que é também uma infração grave com base no inciso III da mesma Instrução.

57. A SPS propôs encaminhamento do processo ao SGE para que avalie a pertinência de envio de comunicação ao Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 13, I, da Resolução CVM N° 45/2021, uma vez que a oferta de valores mobiliários sem o devido registro ou autorização da CVM constitui crime previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 7.492/86.

58. Por derradeiro, a SPS informa que as pessoas acima responsabilizadas ficam sujeitas às penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385/1976, inclusive aquelas previstas nos incisos IV a VIII, uma vez que, entre as infrações ora apuradas, encontram-se aquelas qualificadas como graves para os fins do § 3º do art. 11 da Lei Nº 6.385/1976, na forma do inciso III da Instrução CVM nº 8/1979 (atual Resolução CVM 62/2022) e do inciso II do art. 59 da ICVM 400.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

59. Atendendo ao disposto no art. 7º da Instrução CVM nº 607/2019, a Procuradoria Federal Especializada Junto à Comissão de Valores Mobiliários (“PFE-CVM”) manifestou-se por meio do Parecer nº 0079/2023/GJU- 4/PFE-CVM/PGF/AGU, de 22.06.2023³².

60. Em seu parecer e nota a PFE-CVM tratou de examinar se houve correta observância dos requisitos dos artigos 5º, 6º e 13, da Resolução CVM nº 45/2021. Em suas conclusões, o Órgão Parecerista indica que os requisitos foram atendidos integralmente, sugere ajustes pontuais no texto da peça acusatória e sugere a remessa de cópia da Peça Acusatória ao Ministério Público Federal em São Paulo. Os ajustes propostos foram incorporados na nova redação do Termo de Acusação³³.

V. CITAÇÕES E RAZÕES DE DEFESA

61. Foram expedidas as citações nº 68, 70, 71 e 72/2021-CVM/SPS/GCP³⁴. Os Acusados foram inicialmente intimados por via postal, por carta registrada e com aviso de recebimento,

³² Doc. 1819703.

³³ Doc. 1824687.

³⁴ Docs. 1829039, 1829046, 1829070 e 1829073.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

bem como por mensagem eletrônica em 18.07.2023³⁵, através dos endereços eletrônicos conhecidos deles. Posteriormente, em 19.10.2021, as citações foram encaminhadas por via postal³⁶, por carta registrada e com aviso de recebimento. Os Acusados foram informados da abertura do presente Processo Administrativo Sancionador e dos meios de acesso integral ao processo em meio eletrônico.

62. As mensagens eletrônicas não foram respondidas. As cartas enviadas aos acusados DDBank e Sra. Pâmela foram devolvidas com a informação “desconhecido”. As cartas enviadas aos acusados Investplan e Sr. Salomão foram devolvidas com a informação “mudou-se”³⁷, a despeito do fato de que os endereços dos destinatários ser o mesmo informado no Sistema Conecta-GovBR³⁸.

63. Frustradas as tentativas de citar os Acusados por mensagem eletrônica e por via postal, a Superintendência de Processos Sancionadores (SPS) lavrou Edital de Citação para Apresentação de Defesas em 23.08.2023, publicado Diário Eletrônico da CVM na mesma data³⁹.

64. Até o presente momento os Acusados não se manifestaram neste PAS.

VI. REMESSA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

65. Conforme previsto no art. 6º, inciso VII, e no art. 13, todos da Resolução CVM nº 45, foram remetidas cópias deste processo à Procuradoria da República no Estado de São Paulo⁴⁰.

66. A Procuradoria da República no Estado de São Paulo registrou a remessa de cópia do processo sob o expediente de nº PR-SP-00087467/2023⁴¹.

VII. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTOS PELA POLÍCIA FEDERAL

67. Em 13.06.2025, a GINF recebeu o Ofício nº 2455956/2025 - DELECOR/DRPJ/SR/PF/SP⁴², através do qual o Delgado Federal Alberto Queiroz Navarro requereu informação sobre o resultado do julgamento do presente PAS, visando instruir os autos do caso IPL 2023.0065744-SR/PF/SP.

68. Este Ofício foi respondido pela GER-3/SRE⁴³, que informou que o presente processo

³⁵ Doc. 1830046.

³⁶ Doc. 1385295.

³⁷ Doc. 1856192.

³⁸ Docs. 1856212 e 1857233.

³⁹ Doc. 1857243.

⁴⁰ Doc. 1820249.

⁴¹ Doc. 1825491.

⁴² Doc. 2358156.

⁴³ Doc. 2359132.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686
www.gov.br/cvm

havia sido distribuído a Diretor Relator e encontrava-se aguardando julgamento.

VIII. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

69. Em reunião do Colegiado realizada em 19.12.2023, fui designado relator⁴⁴.

70. Em 18.06.2025, foi publicada pauta de julgamento no diário eletrônico da CVM, em cumprimento ao disposto no art. 49 da RCVM nº 45/2021⁴⁵.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2025

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo
Presidente Interino Relator

⁴⁴ Doc. 1944495.

⁴⁵ Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restrin-gido o acesso de terceiros em função do interesse público.